



ESTADO DO ACRE
Secretaria de Estado de Fazenda
Conselho de Contribuintes do Estado do Acre

ACÓRDÃO Nº	40/2018
PROCESSO Nº	2011/10/11073
RELATOR:	Cons. WILLIAN DA SILVA BRASIL
RECORRENTE:	ATACADÃO RIO BRANCO IMP E EXP LTDA
ADVOGADO:	NÃO CONSTA
RECORRIDA:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
PROCURADOR FISCAL:	LUIZ ROGÉRIO AMARAL COLTURATO
DATA DE PUBLICAÇÃO:	

EMENTA

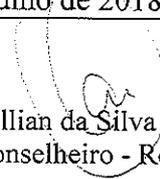
ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. ICMS. CONFIRMADA OCORRÊNCIA DO FATO CONVÊNIO ICMS 88/91. ISENÇÃO CONDICIONADA AO RETORNO DO VASILHAME. NÃO COMPROVADO.

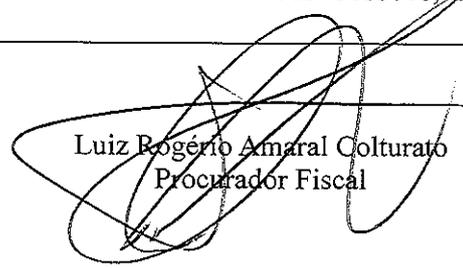
1. A fruição da isenção de que trata o Convênio ICMS 88/91, está condicionada ao efetivo retorno do vasilhame ao remetente ou a outro estabelecimento pertencente ao mesmo titular.
2. No caso em especial não foram apresentados livros de saída ou notas fiscais que comprovem o efetivo retorno dos vasilhames.
3. Recurso Voluntário improvido. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que é interessada ATACADÃO RIO BRANCO IMP E EXP LTDA, ACORDAM os membros do Conselho de Contribuintes do Estado do Acre, por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário da contribuinte e, via de consequência, em manter a decisão, ora recorrida, tudo nos termos do voto do Conselheiro Relator, que passa a constituir parte deste julgado. Participaram do julgamento os Conselheiros a seguir nominados: Nabil Ibrahim Chamchoum (Presidente), Willian da Silva Brasil (relator), Marco Antônio Mourão de Oliveira, Antônio Raimundo Silva de Almeida, Marcio José Castro de Aquino e André Luiz Caruta Pinho. Presente ainda o Procurador Fiscal Luiz Rogério Amaral Colturato. Sala das Sessões, Rio Branco, Capital do Estado do Acre, 25 de julho de 2018.


Nabil Ibrahim Chamchoum
Presidente


Willian da Silva Brasil
Conselheiro - Relator


Luiz Rogério Amaral Colturato
Procurador Fiscal



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo Administrativo nº 2011/10/11073 - RECURSO VOLUNTÁRIO
RECORRENTE: ATACADAO RIO BRANCO EXP E IMP LTDA.
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
PROCURADOR FISCAL: DR. LEANDRO RODRIGUES POSTIGO MAIA
RELATOR: Cons. WILLIAN DA SILVA BRASIL

RELATÓRIO

Trata o presente de recurso voluntário interposto pela contribuinte **ATACADAO RIO BRANCO EXP E IMP LTDA**, já qualificada nos autos, contra a Decisão de nº 622/2012, da lavra da Diretoria de Administração Tributária, na qual ratificou o Parecer de nº 792/2012, do Departamento de Assessoramento Tributário, que julgou improcedente seu pedido e assim manteve a integralidade da Notificação Especial 20858/2011.

Na inicial de fls. 02/04, a Recorrente requer 'extinção' da Notificação 20858/2011 (fl. 15), trazendo como fundamentos: a) o desconhecimento, pela contribuinte, da operação que ensejou a cobrança; e b) a isenção sobre embalagens de bebidas, por força do Convênio ICMS 88/91.

Após, nos termos do art. 26 do Decreto 462/87, foram realizadas diligências fiscais no sentido de verificar a ocorrência do fato gerador, o que foi confirmado através dos documentos de fls. 31/41 (Registros de Saídas e comprovantes bancários).

Uma vez confirmada a operação de compra e venda, a Decisão nº 622/2012, de fls. 52/53, julgou improcedente o pleito da contribuinte, senão vejamos:

Visto e analisado o processo em que é interessada a parte acima identificada, com fundamento no art. 5º, inciso XI, alínea "b", da Lei Complementar 55/97; Convênio ICMS 88/91 e no Parecer nº 792/2012 do Departamento de Assessoramento Tributário, decido pela **Improcedência** do pedido por estar comprovado o vínculo jurídico de fornecedor e consumidor, entre a empresa Indústria de Bebidas Paris Ltda. e o requerente, bem como a operação não estar amparada por isenção fiscal.

Inconformada com a decisão de primeira instância, a contribuinte apresentou Recurso

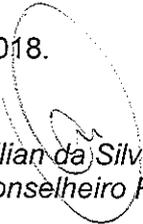
Voluntário, no qual alega, mais uma vez: a) desconhecimento do fato gerador; b) isenção sobre as embalagens, conforme Convênio ICMS 88/91, requerendo a este Conselho de Contribuintes o provimento ao presente recurso voluntário, a fim de julgar insubsistente a Notificação Especial combatida.

Na forma do disposto no Regimento Interno deste Conselho, a Procuradoria Fiscal do Estado do Acre, por intermédio do PARECER/PGE/PF/Nº 346/2016, às fls. 62/72, rebateu as alegações da recorrente, argumentando: a) efetiva ocorrência do fato gerador; e b) operação não amparada por isenção. O posicionamento, portanto, foi pelo desprovimento do recurso voluntário.

Desta forma, subiram estes autos ao Conselho de Contribuintes do Estado do Acre, sendo distribuído a este signatário.

É o relatório e, nos termos do Art. 10, inciso XI, do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes do Estado do Acre (Dec. 13.194/05), solicito a inclusão em pauta para julgamento.

Rio Branco – AC, 16 de julho de 2018.


Willian da Silva Brasil
Conselheiro Relator



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo Administrativo nº 2011/10/11073 - RECURSO VOLUNTÁRIO
RECORRENTE: ATACADAO RIO BRANCO EXP E IMP LTDA.
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
PROCURADOR FISCAL: LEANDRO RODRIGUES POSTIGO MAIA
RELATOR: WILLIAN DA SILVA BRASIL

VOTO DO RELATOR

Trata-se de **Recurso Voluntário** em que a Recorrente requer seja julgada improcedente a decisão de primeira instância (Decisão 622/2012) que julgou improcedente o pedido de correção da Notificação Especial 20858/2011.

Ab initio, conheço o **Recurso Voluntário** (fls. 57/59), eis que preenchidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

Analisando o mérito, verifico que a Recorrente alega ser indevida a cobrança da Notificação Especial nº 20858/2011, sob os argumentos de que: a) desconhecia a ocorrência do fato gerador, e b) o produto (vasilhame) estaria abarcado pela isenção do Convênio ICMS 88/91.

Vejamos ponto a ponto:

a) OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR

A Notificação Especial objeto de recurso foi lançada a partir da emissão de notas fiscais, todas referentes a vasilhames destinados à Recorrente.

Não obstante a emissão da nota fiscal já registre a ocorrência do fato gerador, na inteligência do art. 5º, inc. I, da Lei Complementar Estadual 55/97, a operação mercantil entre a emitente do documento fiscal e a Recorrente foi comprovada através dos registros de saídas das mercadorias, bem como pelo registro de títulos liquidados e extrato bancário, tudo em sede de diligência fiscal realizada junto à Fazenda Paulista (fls. 31/41).

Não subsiste, pois, o argumento de desconhecimento da transação mercantil, já

que a própria Adquirente chegou a pagar pela mesma, conforme registros acima descritos. Em outras palavras, resta comprovada a ocorrência do fato gerador, bem como a ciência deste pela Recorrente.

b) ISENÇÃO DO CONVÊNIO ICMS 88/91

Aduz a Recorrente que o produto seria isento de imposto:

Outrossim, salienta-se que a cobrança realizada pelos Fisco ocorre sobre embalagens de bebidas, um produto abarcado pela isenção, conforme o Convênio de ICMS 88/91.

O referido convênio, ratificado e incorporado à legislação tributária estadual através do Decreto 1213/91, concede isenção aos vasilhames retornáveis:

Cláusula primeira Ficam isentas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS:

I - a saída de vasilhames, recipientes e embalagens, inclusive sacaria, quando não cobrados do destinatário ou não computados no valor das mercadorias que acondicione e **desde que devam retornar ao estabelecimento remetente** ou a outro do mesmo titular (grifamos);

Todavia, como se vê do trecho do Convênio acima destacado, a fruição da isenção pleiteada é condicionada ao retorno da mercadoria ao remetente, o que não foi demonstrado pela Requerente, não merecendo prosperar a tese de isenção alegada em peça recursal.

In fine, uma vez comprovada a ocorrência do fato gerador, e não satisfeito requisito para fruição da isenção invocada, reitero o assentado na decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, 25 de julho de 2018.


Willian da Silva Brasil
Conselheiro Relator